



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000312728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1021161-36.2023.8.26.0554/50000, da Comarca Santo André, em que é embargante NOTREDAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, são embargados TATIANE AZEVEDO BORGES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HELOÍSA BORGES FILGUEIRAS (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o embargos, considerado como formulado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1021161-36.2023.8.26.0554/50000

Comarca: Santo André

Embargante: Notredame Intermédica Sistema de Saúde S/A

Embargados: Tatiane Azevedo Borges e Heloísa Borges Filgueiras

Voto nº 42.323

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Exclusivo fim de prequestionamento. Embargos rejeitado, considerado como efetivado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 393/402.

A Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. decisão, deixou o i. Relator de se atentar ao que preceitua o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº1.733.013-PR, que já entendeu pela ausência de obrigatoriedade das Operadoras de saúde em custearem tratamentos não elencados no Rol da ANS, ou em desacordo com as suas Diretrizes de Utilização. Afirma que, não se encontrando o tratamento pretendido previsto no Rol da ANS, para que a beneficiária faça jus à cobertura pretendida, deveria ser comprovado que o tratamento proposto atende às exceções trazidas pela Lei 14.454/2022, o que não ocorreu no caso em análise, uma vez que a Embargada não trouxe ao processo qualquer documento capaz de comprovar que o tratamento de musicoterapia se encaixa nas exceções contidas no §13 do artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde. Refere que, ao manter a sentença proferida, feriu ainda, o i. Relator, o que preceitua o artigo 757 do Código Civil, uma vez que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito que há se der respeitado, sob pena de adentrarmos em um verdadeiro mar de insegurança social. Desse modo, espera que o presente

1021161-36.2023.8.26.0554/50000

Voto nº 42.323

recurso seja recebido e acolhido, com o fim de instar essa C. Câmara a se pronunciar sobre as matérias postas em análise, face à necessidade de prequestionamento, para interposição de eventuais Recursos Extremos.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 393/402 não exhibe vícios ensejadores da formulação de embargos de declaração. O objetivo é apenas de formular o prequestionamento, a fim de possibilitar acesso às instâncias superiores.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

Sem prejuízo, enuncie-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera como realizado o prequestionamento.

Ante o exposto, rejeita-se o embargos, considerado como efetivado o prequestionamento.

João Pazine Neto

Relator